

Processo nº:	0360349-68.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RIO ITA LTDA. Alega o autor que houve várias representações formuladas por consumidores noticiando irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela concessionária ré, que geram inúmeros transtornos aos usuários em razão de longos intervalos entre os ônibus e demora de locomoção dos coletivos decorrentes da ausência de cobrador, que acarretam na cumulação de funções do motorista, dentre outras irregularidades. Realizada a primeira fiscalização, foram constatadas as irregularidades mencionadas, as quais foram negadas pela ré. Para dirimir a questão, novas fiscalizações foram realizadas, e lavrados 23 Autos de Infração, restando nítido que a ré descumpre as normas impostas pelo poder concedente com habitualidade, resultando na inadequação do serviço público prestado e violando os direitos dos consumidores, usuários do respectivo serviço. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré sane as irregularidades, passando a prestar o serviço de transporte coletivo em todas as linhas que opera de forma eficiente e adequada, respeitando o intervalo máximo entre os coletivos nos limites fixados pelo órgão fiscalizador competente, bem como empregando cobradores nos ônibus, cujo tipo do veículo exija que circulem com motorista e cobrador, sem acúmulo de funções, adequando-se à Portaria DETRO/RJ nº 437/97 e qualquer outra norma legal ou regulamentar aplicável a tal modalidade de transporte público que venha a disciplinar a questão. Requer, ainda: i) a condenação da ré na compensação pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, pelas práticas abusivas; ii) compensação pelo dano moral coletivo em quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e iii) a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada do Inquérito Civil, juntado por linha. Despacho liminar positivo às fls. 18/21, com deferimento da antecipação de tutela requerida. Embargos de declaração com documentos opostos pela ré às fls. 26/53, conhecidos e rejeitados na decisão de fls. 55. Agravo de instrumento às fls. 58/71. Contestação com documentos às fls. 82/170, na qual a ré argui preliminares de litispendência ao processo nº 1642923-75.2011.8.19.0004 e ilegitimidade ativa. No mérito, impugna os fatos deduzidos na inicial, sustentando, em síntese: i) a inexistência de qualquer ato ilícito praticado; ii) a regularidade do serviço de transporte de passageiros por ônibus; iii) que todos os veículos que realizam o serviço intermunicipal de passageiros estão legalmente obrigados a instalar a catraca eletrônica, sendo que 100% da frota intermunicipal já instalou os validadores; iv) não há qualquer defeito na prestação do serviço no tocante ao descumprimento de horários determinados pelo DETRO/RJ. Com isso, requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou a improcedência dos pedidos. Decisão monocrática de fls. 193/198 nega seguimento ao agravo de instrumento e determina a remessa dos autos para a 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, face à prevenção daquele Juízo. Acórdão de fls. 202/2019, nega provimento ao agravo interno. Réplica às fls. 223/228. Ofício DETRO/RJ às fls. 232/315. Manifestação das partes às fls. 317 e 318/359. Prova documental produzida pela ré às fls. 365/372. Manifestação do autor às fls. 374/394. Alegações finais da ré às fls. 397/438. Promoção ministerial às fls. 439/444. Encerrada a instrução, fls. 500. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois, nos termos dos arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90 e do art. 1º, II, e art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85, está investido para defender os interesses e direitos coletivos dos consumidores, compreendendo-se aqueles de natureza difusa, coletiva e individual homogênea. No mérito, verifica-se que a presente demanda foi originada do Inquérito Civil nº 1180/2011, que constatou a existência de inadequação do serviço concedido, pois os horários estabelecidos pelo Poder Concedente não estão sendo respeitados, acarretando longo período entre um coletivo e outro, em função da cumulação indevida das funções de motorista e cobrador em desacordo com a Portaria DETRO/RJ nº 437/97 e alterações subsequentes. Com efeito, é cediço que a empresa ré, na qualidade de concessionária de serviço público, possui a obrigação de prestar o serviço de transporte coletivo urbano de maneira adequada e eficaz, consoante disposto nos artigos 6º, X e 22, ambos da Lei nº 8.078/90, bem como no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal. Por conseguinte, analisando as provas dos autos, constata-se que a demandada vem descumprindo a Portaria DETRO/RJ nº 437/97, com as alterações das Portarias DETRO/RES 618/2003, 741/2005, 809/2007, 888/2008 e 980/2010, pois é obrigatória a presença do trocador ou cobrador nos veículos do tipo 'ônibus urbano', sendo certo que a norma só dispensa a necessidade de cobrador para os coletivos do tipo 'micromaster urbano', quando equipado com sistema de bilhetagem eletrônica. Saliente-se que o desrespeito as citadas normas acarretam a inadequação do serviço, com perda significativa de eficiência, pois os horários e intervalos entre um coletivo e outro se estende além do razoável, prejudicando os usuários em seus deslocamentos. Dessa forma, impõe-se a confirmação da tutela de urgência concedida às fls. 18/21, no sentido de que a ré sane as irregularidades apontadas, passando a circular com motorista e cobrador e, por consequência, reduzindo o intervalo entre os coletivos e o período de deslocamento dos usuários, em atenção aos princípios da adequação e eficiência. Nesta diaposição: '0048432-84.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA DE FARIA SÁRDAS - Julgamento: 13/11/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL. LINHA DE ÔNIBUS QUE OPERA ABAIXO DO LIMITE CONTRATADO E EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE USO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MOBILIDADE DOS CONSUMIDORES. DECRETO MUNICIPAL Nº 36.343/2012. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO NO ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sabe-se que os agravantes, na qualidade de concessionários de serviço público de transporte coletivo urbano municipal, têm como obrigação garantida pelos artigos 6º, X e 39 do Código de Defesa do Consumidor, prestar o serviço concedido de forma adequada e eficaz, em observância ao princípio da eficiência estampado no art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O artigo 17, I, do Decreto Municipal nº 36.343/2012, prevê que o concessionário deverá operar a linha com o quantitativo de veículos igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sendo vedado exceder a 100% (cem por cento) da frota determinada. 3. Na hipótese, evidenciada a falha na operação da linha, reconhecida pelos próprios agravantes, em suas razões, resta patente, em cognição sumária, a violação do contrato de concessão a configurar a probabilidade de procedência do pedido autoral. 4. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC a ensejar a manutenção da decisão agravada, que concedeu a antecipação de tutela de mérito da Ação Civil Pública, nos termos do verbete sumular nº 59 da jurisprudência desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO'. Quanto às indenizações pretendidas, nota-se que, não obstante a diminuição da qualidade e eficiência do serviço em função da cumulação das funções de motorista e cobrador, não existe nos autos qualquer prova consistente que a apontada irregularidade teria potencial para gerar prejuízos de ordem material e moral aos usuários. Desse modo, como não há indenização sem dano, entendo que as irregularidades em testilha constituem simples descumprimento de dever legal e/ou contratual, não ultrapassando a esfera do mero transtorno ou aborrecimento. No tocante ao pedido para reconhecer a ilegalidade da Portaria DETRO/RJ nº 437/1997, e suas alterações posteriores, constitui, na verdade, inovação da causa de pedir e do pedido, o que não é possível neste momento processual. Consigne-se, por oportuno, que o questionamento de normas emanadas pelo Poder Concedente sobre as regras de funcionamento do transporte público, sem a sua presença no polo passivo, viola o princípio da separação de poderes, além de afrontar outros princípios constitucionais como os do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, sem a presença do Poder Concedente no polo passivo, não pode Ministério Público requerer ao juízo que ignore a normatização da matéria, com fundamento em eventual ilegalidade, sem proporcionar que o responsável pela expedição da norma defendida a sua licitude. Ressalte-se que raciocínio contrário, colocaria o Poder Concedente à mercê de ações que atingiriam diretamente a sua esfera jurídica, alterando regulamentações de atribuição exclusiva do executivo, sem a sua participação. Com isso, diante da fundamentação colocada linhas acima, mantenho a validade das normas expedidas pelo Poder Concedente e que disciplinam a matéria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido a fim de: i) confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 18/21, no sentido de determinar que a ré se abstenha de circular com veículos do tipo 'ÔNIBUS URBANO' sem cobrador, ficando, assim, vedada a cumulação de funções entre motorista e cobrador; ii) determinar que a ré cumpra os horários estabelecidos pelo Poder Concedente, sem atrasos significativos; iii) fixar multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; e iv) rejeitar os demais pleitos. Em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar as partes nas despesas processuais e honorários de advogado. A propósito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios em favor do Ministério Público, pelo princípio da simetria'. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.</p>